



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006091-24.2023.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que são embargantes JOSE MARIA DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA) e EDINHO DONIZETE DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado LEANDRO CECON GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, com efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39355

Embargos de Declaração Cível nº 1006091-24.2023.8.26.0248/50000

Comarca: Indaiatuba – 4ª Vara Cível

Embargantes: José Maria de Moura e Edinho Donizete de Moura

Embargado: Leandro Cecon Garcia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão em acórdão no que tange à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Acolhimento. Apelação do réu à qual foi negado provimento. De rigor a elevação, em grau recursal, da verba honorária sucumbencial fixada, na origem, em seu desfavor. **Embargos acolhidos, com efeito modificativo.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Maria de Moura e Edinho Donizete de Moura em face do acórdão de fls. 521/528 dos autos principais (Apelação Cível nº 1006091-24.2023.8.26.0248) que negou provimento ao recurso de apelação interposto por Leandro Cecon Garcia, ora embargado, mantendo a sentença de fls. 433/438 (integrada pela decisão de fl. 454) daqueles autos a qual julgou parcialmente procedente a ação indenizatória, ajuizada pelos ora embargantes em face do ora embargado, e improcedente a reconvenção, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a reconvenção e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido principal para **CONDENAR** o réu:*

I) Ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente a tudo aquilo que os autores deixaram de ganhar com a locação no período em que o imóvel foi ocupado por terceiro (Adriane) sem consentimento dos proprietários: locativos em atraso, multa, encargos de mora e contas de consumo que recaiam sobre o imóvel até a desocupação do mesmo

por Adriane.

A correção monetária deve ser realizada pela tabela prática deste Tribunal e incidem juros os juros de mora, em 1% ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Tudo a contar do vencimento de cada parcela, pois trata-se de mora 'ex re'.

Fica reconhecido direito de regresso do réu em relação a Adriane, caso faça os pagamentos à parte autora.

II) ao pagamento de indenização à autora pelo valor correspondente à condenação em sucumbência à Renato e Nair nos processos 1005663-47.2020, 1003764-43.2022 e 1001157-57.2022, pelo exato valor da condenação na data da liquidação, ou seja, incidem os consectários próprios de cada uma daquelas condenações.

Caso ocorra reembolso a correção monetária deve ser realizada pela tabela prática deste Tribunal desde o desembolso e os juros de mora, em 1% ao mês, a contar da mesma data, conforme artigo 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo a sucumbência do seguinte modo :

No feito principal: Por força da sucumbência recíproca (artigos 82, parágrafo 2º, e 85, caput, do Código de Processo Civil), condeno a autora no pagamento de 10% das custas e despesas processuais,

cabendo 90% deste valor ao réu. Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais da seguinte forma: o polo ativo deverá pagar aos patronos da requerida 10% sobre o valor do benefício econômico não alcançado (indenização por dano moral), ao passo que o polo passivo a deverá pagar ao procurador da parte requerente, 10% sobre o valor do benefício econômico efetivamente percebido a ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Na reconvenção: Por força da sucumbência (artigos 82, parágrafo 2º, e 85, caput, do Código de Processo Civil), condeno a autora (ré no principal) no pagamento de custas e despesas processuais e fixo os honorários advocatícios em favor do adverso de 10% do valor causa da reconvenção.” (fls. 437/438, grifo no original).

Nos presentes embargos de declaração (fls. 01/02), os autores alegam que o acórdão impugnado, não obstante tenha negado provimento ao recurso de apelação do réu, deixou de majorar, conforme dispõe o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil - CPC, a verba honorária sucumbencial fixada em desfavor dele. Pleitearam o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada tal omissão.

Às fls. 07/09, o réu, ora embargado, pugnou pela rejeição dos embargos de declaração. Subsidiariamente, requereu que eventual majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em seu desfavor, observe os limites da razoabilidade e proporcionalidade previstos no artigo 85 do CPC.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

De fato, o acórdão guerreado não se manifestou acerca da questão suscitada nestes embargos de declaração.

Assim, integro o acórdão embargado com as considerações a seguir discorridas:

Tendo em vista o não provimento do recurso de apelação do réu, elevo, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados, na origem, em seu desfavor, para, em relação à ação, 12% (doze por cento) sobre o valor do benefício econômico efetivamente percebido pelos autores a ser apurado na fase de cumprimento de sentença e, em relação à reconvenção, 12% (doze por cento) do valor a ela atribuído.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos ora exarados.

ISSA AHMED

Relator